

**ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE
LEI QUE ALTERA A LEI 6701/2014, QUE
INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E
CARREIRA DOS SERVIDORES
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.**

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso da competência que lhe atribui o artigo 9º do Estatuto da UERJ, aprovou em Sessão realizada em ____ e promulgou a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica estabelecida proposta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 6701/2014 que instituiu o Plano de Carreira Técnico-administrativo.

Parágrafo Único – As propostas de mudança referidas no caput do Art. 1º encontram-se no Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na presente data, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

ANEXO DA RESOLUÇÃO MINUTA DE PROJETO DE LEI /2021

Art. 1º - Fica alterada a alínea “b”, “c” e “d” no inciso I do art. 5º da lei 6701/2014, de 11 de Março de 2014:

- “b) Auxiliar Técnico Universitário II, com exigência de formação técnica especializada ou dez anos no cargo;
- c) Auxiliar Técnico Universitário III, com exigência de ensino médio completo ou vinte anos no cargo;
- d) Auxiliar Técnico Universitário IV, com exigência de ensino médio completo profissionalizante ou formação especializada ou trinta anos no cargo;”

Art. 2º - Fica alterada a alínea “b” no inciso II do art. 5º da lei 6701/2014, de 11 de Março de 2014 e inclusas as alíneas “c” e “d” do mesmo inciso e artigo:

- “b) Técnico Universitário II, com exigência de formação técnica especializada ou dez anos no cargo;
- c) Técnico Universitário III, com exigência de ensino superior completo ou vinte anos no cargo;
- d) Técnico Universitário IV, com exigência de Pós-graduação/ Lato Sensu/ Stricto Sensu ou trinta anos no cargo;”

Art. 3º - Fica alterado o inciso III do art. 5º da lei 6701/2014, de 11 de Março de 2014, e incluso as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” no mesmo inciso e artigo:

- “III – Carreira de Técnico Universitário Superior, com exigência de graduação em ensino superior, composta por cargo homônimo, constituído das seguintes categorias:
 - a) Técnico Universitário Superior I;
 - b) Técnico Universitário Superior II, com exigência de Pós-graduação/ Lato Sensu ou dez anos no cargo;
 - c) Técnico Universitário Superior III, com exigência de Mestrado ou vinte anos no cargo;
 - d) Técnico Universitário Superior IV, com exigência de Doutorado ou trinta anos no cargo;”

Art. 4º - Ficam alterados os incisos II e V do Art. 8º da Lei 6701/2014, de 11 de Março de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

“II – Categoria: conjunto de cargos de uma mesma carreira, escalonados de modo crescente de acordo com a responsabilidade e complexidade inerente as atribuições de cada cargo;

V - Promoção: passagem do servidor da categoria em que se encontra para o padrão equivalente de uma categoria superior, a qualquer tempo, desde que permaneça no mesmo cargo e cumpra os requisitos exigidos de acordo com anexo II desta lei.”

Art. 5º - Fica alterado o § 1º do Art. 12 da Lei 6701, de 11 de março de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Todos os cargos das carreiras dos técnico-administrativos fazem jus à percepção de Adicional de Incentivo à Qualificação – AQ, nos termos do Art. 13 desta Lei.

Art. 6º - Fica alterada a redação do art. 13 da Lei 6701 de 11 de março de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 13- fica instituído o Adicional de Qualificação-AQ, a ser concedido aos titulares dos cargos previstos no art 12 , § 1º desta lei, em retribuição ao atendimento a requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, nos valores estabelecidos no anexo IV desta lei, em forma a ser estabelecida pelo poder executivo.”

Art. 7º - Fica alterado o anexo II da Lei 6701, de 11 de março de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

CARGO: Auxiliar Técnico Universitário.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário I.

REQUISITOS: Nível Fundamental Completo.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades e tarefas de acordo com seu grau de escolaridade.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário II.

REQUISITOS: Nível fundamental completo, com exigência de formação profissional especializada ou dez anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização comprovada por meio de documentação legal correspondente citada no inciso II, §1º do artigo 7º desta lei.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário III.

REQUISITOS: Ensino médio completo ou vinte anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades específicas da respectiva área de formação profissional.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário IV.

REQUISITOS: Ensino médio profissionalizante ou formação técnica especializada ou trinta anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades específicas da respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização.

CARGO: Técnico Universitário.

CATEGORIA: Técnico Universitário I.

REQUISITOS: Ensino Médio completo.

ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas rotineiras, de suporte à gestão dos processos administrativos, como redigir e arquivar documentos; efetuar anotações e lançamentos diversos; acompanhar processos; operar microcomputadores, terminais de teleprocessamentos e equipamentos assemelhados e exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

CATEGORIA: Técnico Universitário II

REQUISITOS: Ensino Médio Especializado na área correspondente com habilitação legal específica conforme definido no edital do concurso ou titulação compatível com seu cargo aceito pela autoridade responsável pela gestão de pessoas da UERJ ou dez anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades específicas da respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização comprovada por meio de documentação legal correspondente à citada no Inciso IV, §1º do artigo 7º desta Lei.

CATEGORIA: Técnico Universitário III.

REQUISITOS: Ensino Superior completo ou vinte anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades pertinentes ao cargo, com maior nível de complexidade.

CATEGORIA: Técnico Universitário IV.

REQUISITOS: Curso de Pós-graduação/ Lato Sensu/ Stricto Sensu ou trinta anos no cargo. ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades pertinentes ao cargo, com maior nível de complexidade.

CARGO: Técnico Universitário Superior

CATEGORIA: Técnico Universitário Superior I

REQUISITOS: Nível Superior completo, com habilitação legal específica conforme definido no edital do concurso.

ATRIBUIÇÕES: Planejar, elaborar, executar e coordenar as atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização conforme disposto em edital de concurso.

CATEGORIA: Técnico Universitário Superior II

REQUISITOS: Curso de Pós-graduação/ Lato Sensu ou dez anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Planejar, elaborar, executar e coordenar as atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização com

maior qualificação.

CATEGORIA: Técnico Universitário Superior III

REQUISITOS: Mestrado/ Stricto Sensu ou vinte anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Planejar, elaborar, executar e coordenar as atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização com maior qualificação.

CATEGORIA: Técnico Universitário Superior IV

REQUISITOS: Doutorado/ Stricto Sensu ou trinta anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Planejar, elaborar, executar e coordenar as atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização com maior qualificação.

Art. 8º - O Anexo III da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art.9º - O anexo IV da Lei 6701, de 11 de março de 2014, passa a vigorar na forma no anexo II desta Lei.

Art. 10º- Fica alterado o Art. 14 B da Lei 6701, de 11 de março de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 14 B- O enquadramento nas novas categorias das carreiras Auxiliar Técnico Universitário, Técnico Universitário e Técnico Universitário Superior, que compõem o atual quadro de pessoal da UERJ, obedecerá ao critério objetivo de tempo efetivo na UERJ.

I – Para todas as carreiras do Pessoal Técnico-Administrativo, cada 2 (dois) anos de serviço efetivo corresponderá a um padrão na respectiva tabela de vencimentos.

§1º Os servidores ocupantes do cargo Auxiliar Técnico Universitário na categoria de Auxiliar Técnico Universitário I, serão enquadrados na categoria de Auxiliar Técnico Universitário II, com ensino fundamental completo e exigência de formação profissional especializada ou dez anos no cargo.

§2º Os servidores ocupantes do cargo Auxiliar Técnico Universitário na categoria de Auxiliar Técnico Universitário II serão enquadrados na categoria de Auxiliar Técnico

Universitário III, desde que apresentem certificado de ensino médio completo ou vinte anos no cargo.

§3º Os servidores ocupantes do cargo Auxiliar Técnico Universitário na categoria de Auxiliar Técnico Universitário III serão enquadrados na categoria de Auxiliar Técnico Universitário IV, desde que apresentem certificado de ensino médio profissionalizante ou formação especializada ou trinta anos no cargo.

§4º Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Universitário na categoria de Técnico Universitário I, serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário II, desde que apresentem certificado de ensino médio especializado ou dez anos no cargo.

§5º Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Universitário na categoria de Técnico Universitário II, serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário III, desde que apresentem certificado de ensino superior completo ou vinte anos no cargo.

§6º Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Universitário na categoria de Técnico Universitário III, serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário IV, desde que apresentem certificado de Pós-graduação/ Lato Sensu/ Stricto Sensu ou trinta anos no cargo.

§7º Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Universitário Superior na categoria de Técnico Universitário Superior I, serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário Superior II, desde que apresentem a certificação de Pós-graduação/ Lato Sensu ou dez anos no cargo.

§8º Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Universitário Superior na categoria de Técnico Universitário Superior II, serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário Superior III, desde que apresentem a certificação de Mestrado/ Stricto Sensu ou vinte anos no cargo.

§9º Os servidores ocupantes do cargo de Técnico Universitário Superior na categoria de Técnico Universitário Superior III, serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário Superior IV, desde que apresentem a certificação de Doutorado/ Stricto Sensu ou trinta anos no cargo.”

Art. 11 –Fica alterado o §3º do Art. 18 da Lei 6701, de 11 de março de 2014, e incluso o § 4º no mesmo artigo, que passa ter a seguinte redação:

“§3º Aos servidores integrantes dos cargos Auxiliar Técnico Universitário, Técnico Universitário e Técnico Universitário Superior são garantidas as jornadas de trabalho definidas nas leis vigentes para atividades profissionais correspondentes aos cargos para os quais foram nomeados, mantida a remuneração originária do cargo.

§4º A jornada de trabalho do servidor médico é fixada em 20 (vinte) horas semanais, mantida a remuneração originária do cargo. Observada a disponibilidade orçamentária / financeira da UERJ, a necessidade comprovada das Unidades de Saúde e a autorização da Administração Central da UERJ, a carga horária poderá ser ampliada para 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, com aumento remuneratório proporcional a carga horária efetivamente cumprida.”

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

| | AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO | | | | TÉCNICO UNIVERSITÁRIO | | | | TÉCNICO UNIVERSITÁRIO SUPERIOR | | | |
|-------|--------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------------------|-----------|-----------|-----------|--------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| | CATEGORIA | CATEGORIA | CATEGORIA | CATEGORIA | CATEGORIA | CATEGORIA | CATEGORIA | CATEGORIA | CATEGORIA | CATEGORIA | CATEGORIA | CATEGORIA |
| | I | II | III | IV | I | II | III | IV | I | II | III | IV |
| I | 1.360,00 | 2.720,00 | 3.468,00 | 4.216,00 | 3.536,00 | 4.284,00 | 4.926,60 | 5.665,59 | 6.528,00 | 7.017,60 | 7.543,92 | 8.109,71 |
| II | 1.466,00 | 2.810,37 | 3.578,54 | 4.372,35 | 3.646,54 | 4.440,35 | 5.106,40 | 5.872,36 | 6.719,31 | 7.223,26 | 7.765,00 | 8.347,38 |
| III | 1.580,27 | 2.903,75 | 3.692,54 | 4.534,39 | 3.760,54 | 4.602,39 | 5.292,75 | 6.086,66 | 6.916,21 | 7.434,93 | 7.992,55 | 8.591,99 |
| IV | 1.703,44 | 3.000,21 | 3.810,11 | 4.702,36 | 3.878,11 | 4.770,36 | 5.485,92 | 6.308,81 | 7.118,89 | 7.652,81 | 8.226,77 | 8.843,78 |
| V | 1.836,20 | 3.099,90 | 3.931,34 | 4.876,46 | 3.999,34 | 4.944,46 | 5.686,13 | 6.539,04 | 7.327,52 | 7.877,08 | 8.467,86 | 9.102,95 |
| VI | 1.979,33 | 3.202,90 | 4.056,36 | 5.056,90 | 4.124,36 | 5.124,90 | 5.893,64 | 6.777,68 | 7.542,26 | 8.107,93 | 8.716,03 | 9.369,73 |
| VII | 2.134,97 | 3.309,32 | 4.185,30 | 5.243,93 | 4.253,30 | 5.311,93 | 6.108,72 | 7.025,03 | 7.763,29 | 8.345,54 | 8.971,45 | 9.644,31 |
| VIII | 2.299,91 | 3.419,26 | 4.318,27 | 5.437,80 | 4.386,27 | 5.505,80 | 6.331,67 | 7.281,42 | 7.990,79 | 8.590,10 | 9.234,36 | 9.926,93 |
| IX | 2.479,17 | 3.532,86 | 4.455,39 | 5.638,72 | 4.523,39 | 5.706,72 | 6.562,73 | 7.547,14 | 8.224,97 | 8.841,84 | 9.504,68 | 10.217,85 |
| X | 2.672,40 | 3.650,24 | 4.596,80 | 5.846,99 | 4.664,80 | 5.914,99 | 6.802,24 | 7.822,58 | 8.466,00 | 9.100,95 | 9.783,52 | 10.517,29 |
| XI | 2.720,00 | 3.771,52 | 4.742,63 | 6.062,87 | 4.810,63 | 6.130,87 | 7.050,50 | 8.108,07 | 8.714,09 | 9.367,65 | 10.070,22 | 10.825,49 |
| XII | 2.810,37 | 3.896,84 | 4.893,02 | 6.286,61 | 4.961,02 | 6.354,61 | 7.307,81 | 8.403,98 | 8.969,46 | 9.642,17 | 10.365,33 | 11.142,73 |
| XIII | 2.903,75 | 4.026,31 | 5.048,12 | 6.518,53 | 5.116,12 | 6.586,53 | 7.574,51 | 8.710,69 | 9.232,32 | 9.924,74 | 10.669,10 | 11.469,28 |
| XIV | 3.000,21 | 4.160,09 | 5.208,07 | 6.758,91 | 5.276,07 | 6.826,91 | 7.850,95 | 9.028,59 | 9.498,78 | 10.211,19 | 10.977,03 | 11.800,31 |
| XV | 3.099,90 | 4.298,31 | 5.373,01 | 7.008,07 | 5.441,01 | 7.076,07 | 8.137,48 | 9.358,10 | 9.781,35 | 10.514,95 | 11.303,57 | 12.151,34 |
| XVI | 3.202,90 | 4.441,12 | 5.543,10 | 7.266,30 | 5.611,10 | 7.334,30 | 8.434,45 | 9.699,62 | 10.067,98 | 10.823,08 | 11.634,81 | 12.507,43 |
| XVII | 3.309,30 | 4.588,57 | 5.727,13 | 7.507,54 | 5.797,39 | 7.577,80 | 8.714,47 | 10.021,64 | 10.402,24 | 11.182,40 | 12.021,09 | 12.922,67 |
| XVIII | 3.419,20 | 4.740,91 | 5.917,27 | 7.756,79 | 5.989,86 | 7.829,38 | 9.003,79 | 10.354,36 | 10.747,59 | 11.553,66 | 12.420,19 | 13.351,70 |
| XIX | 3.533,00 | 4.898,30 | 6.113,73 | 8.014,32 | 6.188,73 | 8.089032 | 9.302,72 | 10.698,13 | 11.104,41 | 11.937,24 | 12.832,54 | 13.794,98 |
| XX | 3.650,00 | 5.060,93 | 6.316,70 | 8.280,39 | 6.394,19 | 8.357,88 | 9.611,57 | 11.053,31 | 11.473,08 | 12.333,56 | 13.258,58 | 14.252,97 |

ANEXO II

ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO – AQ (aplicado para todos os cargos).

| | |
|-----------------|--------------|
| Ensino Superior | R\$ 300,00 |
| Especialização | R\$ 600,00 |
| Mestrado | R\$ 1.200,00 |
| Doutorado | R\$ 2.400,00 |

